

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – INTERESSADO 3

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 ARPE

1. Da aceitação de acervo técnico em saneamento ambiental não limitado a água e esgoto (item 9.3.1.1, alínea "c", do TR) O item 9.3.1.1, alínea "c", do Termo de Referência exige a comprovação de, no mínimo, 01 (um) processo pertinente ao objeto, "contendo expressamente a prestação de serviços de fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-privadas no setor de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário", cobrindo no mínimo 7 (sete) das 9 (nove) atividades ali relacionadas (item 9.3.1.2). Diversas instituições possuem acervo técnico relevante em verificação/certificação independente e auditoria de indicadores de desempenho em concessões e parcerias público privadas de saneamento ambiental, não se limitando aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (podendo abranger, por exemplo, resíduos sólidos e/ou drenagem e manejo de águas pluviais urbanas), além de experiência em infraestrutura regulada de forma mais ampla – nos moldes do que é admitido, para fins de qualificação técnico profissional individual, nos itens 9.3.2.1.1 e 9.3.2.1.4 do Termo de Referência, que fazem referência também a "outros instrumentos equivalentes de infraestrutura regulada". Diante da redação mais restritiva do item 9.3.1.1, "c" (limitada, em sua literalidade, ao setor de "abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário"), e da aparente divergência em relação à redação mais ampla utilizada em outras passagens do próprio Termo de Referência, solicitamos a essa Comissão esclarecer: a) se atestados/certidões de acervo técnico-operacional referentes a processos de verificação, certificação ou fiscalização independente em outras frentes do saneamento ambiental serão aceitos para fins de comprovação da pertinência ao objeto exigida no item 9.3.1.1, "c"; e b) em caso negativo, se a exigência de pertinência ao objeto será interpretada, de forma harmônica com os itens 9.3.2.1.1 e 9.3.2.1.4, de modo a admitir acervo institucional em concessões/PPPs de infraestrutura regulada em sentido amplo, desde que comprovadas as atividades específicas listadas nos itens 1 a 9 do item 9.3.1.1, "c".

RESPOSTAS:

a) Não.

b) Para fins de atendimento específico ao item 9.3.1.1, alínea "c", do Termo de Referência, deverá ser observada a redação expressamente estabelecida no instrumento, de modo que o processo apresentado para comprovação da experiência técnico-operacional deverá contemplar serviços de fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-privadas no setor de **abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário**, bem como abranger, no mínimo, 7 (sete) das 9 (nove) atividades relacionadas no referido item.

Assim, experiências exclusivamente relacionadas a outros componentes do saneamento básico, tais como manejo de resíduos sólidos ou drenagem e manejo de águas pluviais, ou a outros setores de infraestrutura regulada, embora possam demonstrar experiência

técnica relevante da instituição, **não substituem, isoladamente, a comprovação específica exigida no item 9.3.1.1, alínea “c”**.

Nesse sentido, nos termos do art. 6º, XIX, e do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a notória especialização decorre do conceito da empresa ou profissional no campo de sua especialidade, aferível, entre outros elementos, pelo desempenho anterior, experiência, organização, aparelhamento e equipe técnica, de forma a permitir inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

Portanto, experiências adicionais em resíduos sólidos, drenagem, outras áreas do saneamento básico ou demais setores de infraestrutura regulada **poderão ser consideradas como elementos complementares na análise da trajetória, experiência e notória especialização da instituição**, quando pertinentes aos critérios estabelecidos no Chamamento, mas não afastam a necessidade de atendimento ao requisito mínimo específico previsto no item 9.3.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência.

2. Da habilitação econômico-financeira – capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação (item 9.4.1 do TR) O item 9.4.1 do Termo de Referência exige a "comprovação do Capital Social correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado do chamamento". Ocorre que, nos termos do item 7.1.1 do próprio Termo de Referência e do item 6.1 da Informação nº 1/2026/ARPE-CPE, "considerando que a definição do valor decorre de um chamamento público, o valor estimado da contratação será definido após esta etapa, a partir das propostas apresentadas" para o LOTE ÚNICO – ou seja, o valor estimado da contratação, que serve de base de cálculo ao capital social mínimo exigido, ainda não foi divulgado nem consta dos autos tornados públicos até a presente data. Diante dessa aparente circularidade – a exigência de habilitação econômico-financeira remete a um valor que, por definição do próprio procedimento, somente será apurado a partir das propostas de preço a serem apresentadas pelos próprios interessados –, solicitamos esclarecer: a) qual parâmetro de valor deverá ser utilizado pelas interessadas, no momento da apresentação da proposta, para fins de comprovação do capital social mínimo de 10% exigido no item 9.4.1, uma vez que o valor estimado da contratação ainda não foi disponibilizado; e b) se essa Comissão pretende divulgar previamente uma estimativa de referência (ainda que preliminar) do valor do LOTE ÚNICO, ou se o cumprimento desse requisito de habilitação será aferido em momento posterior, à luz do próprio valor constante da proposta apresentada pela interessada.

RESPOSTAS:

a) Considerando a natureza do presente Chamamento Público e que o valor estimado da futura contratação será definido a partir das propostas apresentadas pelas instituições interessadas, para fins de comprovação do requisito previsto no item 9.4.1 do Termo de Referência, deverá ser considerado, nesta etapa, o valor total da proposta apresentada pela própria instituição, conforme modelo constante do Anexo B.

Assim, a instituição interessada deverá comprovar capital social correspondente a, no mínimo, **10% (dez por cento) do valor total de sua proposta**, apresentada no âmbito do Chamamento.

Esclarece-se que a adoção desse parâmetro decorre da sistemática específica do procedimento, uma vez que a Administração ainda se encontra em fase de prospecção de mercado e formação do valor estimado da contratação.

b) Não será divulgada, nesta etapa, estimativa prévia de referência para o Lote Único, tendo em vista que o próprio Chamamento Público se destina, entre outras finalidades, a subsidiar a Administração na formação do valor estimado da futura contratação.

Os valores apresentados pelas instituições deverão ser **compatíveis com os preços praticados no mercado e adequados ao objeto e ao respectivo escopo**, não constituindo a simples apresentação da proposta reconhecimento, pela ARPE, de sua adequação ou aceitabilidade.

A ARPE procederá à análise das propostas recebidas, inclusive quanto à sua compatibilidade com os valores de mercado, podendo promover diligências e, quando cabível, **negociar a redução dos preços apresentados que sejam considerados incompatíveis, excessivos ou discrepantes em relação aos parâmetros de mercado e às características da contratação**, sem prejuízo da necessidade de demonstração da razoabilidade do preço para a futura contratação direta.

Ressalta-se, por fim, que a análise das propostas não se restringirá ao aspecto econômico. A futura contratação por inexigibilidade pressupõe o atendimento aos requisitos legais aplicáveis e a demonstração da **notória especialização da instituição**, nos termos dos arts. 6º, XIX, e 74, III e §3º, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se, entre outros elementos pertinentes, o desempenho anterior, a experiência, a organização, o aparelhamento, a equipe técnica e os demais requisitos relacionados à plena satisfação do objeto.

Atenciosamente,
Comissão do Verificador Independente